

PROJETO DE LEI Nº XXXXX/2020

(INSTITUI O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DEFININDO REGRAS, DIREITOS E DEVERES, E CRIA O PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO FUTURO VERDE)

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. X. Está lei disciplina e garante os direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, definindo regras e condutas sobre o manejo de indivíduos arbóreos no município de Rio Claro, estabelecendo deveres e direitos para preservar os existentes e criar condições para a ampliação da arborização no município, para as gerações presentes e futuras.

Art. X. Está lei estabelece critérios e parâmetros para a definição da compensação ambiental devida em razão da emissão de autorização, pela Secretaria de Meio Ambiente, para supressão de indivíduos arbóreos isolados nativos ou exóticos em áreas rurais e urbanas, no Município de Rio Claro.

Art. X. Todo e qualquer tipo de intervenção, em vegetação e indivíduo arbóreo, no município de rio claro, em área pública ou privada, deverá atender às disposições desta lei.

Art. X. Fica proibido cortar arvores nativas e exóticas em todo o território do município de rio claro, em propriedades públicas e ou privadas.

Parágrafo único. Excetos as definidas como Espécies Invasoras.

Art. X. São bens de interesse comum a todos os munícipes:

- I. A vegetação, em área pública ou privada, existente ou que venha a existir em áreas de domínio público.
- II. As mudas de espécies arbóreas plantadas em áreas urbanas de domínio público.

Art. X. É proibido o plantio de individuo arbóreo constantes na lista de espécies invasoras e de indivíduos arbóreos exóticos, sem autorização, em terrenos públicos e privados.

Art. X. Para os efeitos desta lei Municipal considera-se:

- I. Manejo: poda, supressão, transplante, sacrifício ou plantio.
- II. Individuo arbóreo: indivíduos vegetais com caule lenhoso ou estipe, cujo diâmetro na altura do peito (DAP), quando medido na altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) acima do solo, é igual ou superior a 6 cm (seis centímetros).
- III. Espécie Nativa: Toda espécie que ocorre naturalmente dentro do território nacional.
- IV. Espécie Exótica: Toda espécie que não possui distribuição natural no território nacional, aquela cuja distribuição e ocorrência no Brasil, são oriundas da influência direta ou indireta humana.
- V. Espécie Invasora: Toda espécie exótica que é agressiva ou danosa ao ecossistema em questão, definidos pela secretaria de meio ambiente através de decreto.
- VI. Árvores isoladas: aqueles situados fora de fisionomias vegetais nativas sejam florestais ou de Cerrado, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados.
- VII. Fragmento florestal: remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em processo de regeneração natural, com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA Nº 01/94 e as que a sucederem, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas.
- VIII. Maciço Arbóreo: agrupamento de exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, que se desenvolveram por forte influência

antrópica, especialmente através de plantio direto ou dispersão de espécies introduzidas na região, no caso de espécies exóticas.

- IX. Domínio público: árvores de calçadas, praças e outros logradouros públicos.
- X. Domínio particular: propriedades privadas.
- XI. Poda – corte parcial da copa da árvore sem provocar danos permanente ou que possam comprometer a saúde e integridade do indivíduo arbóreo.
- XII. Supressão ação ou resultado de cancelar ou extinguir; eliminação, extinção, cancelamento.
- XIII. Finalidades originais do indivíduo arbóreo:
 - a) Disponibilidade de abrigo e alimento a fauna.
 - b) Conservação e preservação da diversidade da flora nativa.
 - c) Melhoria na qualidade do ar.
 - d) Estabilidade microclimática.
 - e) Redução da poluição sonora.
 - f) Maior infiltração de água no solo.
 - g) Conforto térmico e retenção de raios solares.
 - h) Proteção contra as forças dos ventos.
 - i) Beleza, estética e bem-estar.

Art. X. Toda supressão de indivíduo arbóreo no município de Rio Claro, independente de outras autorizações deverá ser autorizado ou anuído quando o licenciamento se der por antes do estado ou união pelo departamento de manejo florestal.

Art. X. Fica proibido a intervenção em indivíduos arbóreos que possam causar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte.

Parágrafo único. A perda de qualquer finalidade original do indivíduo será definida por fundamentação de agente de fiscalização.

Art. X. O poder executivo fica autorizado a celebrar contrato com empresa do setor privado para realizar as compensações de indivíduos arbóreos resultantes das intervenções realizadas pelo município e aquelas que são de interesse do município.

Parágrafo único. Ficam incluídos nesta proibição:

- I. Poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§1º Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) Poda de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
 - b) Poda da parte superior da copa (poda “palito”);
 - c) poda de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore
 - d) poda em que não se possa observar folhas.
- II. Anelamento do exemplar arbóreo;
 - III. Aplicação de cal no caule do exemplar arbóreo;
 - IV. Cimentar a base caulinar do exemplar arbóreo;
 - V. Construção de muretas ao redor do exemplar arbóreo;
 - VI. Manejo da vegetação de porte arbóreo sem autorização do órgão municipal ambiental responsável;
 - VII. Manejo da vegetação executado por órgãos e profissionais não autorizados e/ou sem responsável técnico.

Art. X. Toda autorização para intervenção de indivíduos arbóreos regulamentados por esta lei será realizada pela diretoria de manejo florestal que determinará as medidas compensatórias, adicionando medidas quando entender conveniente através de fundamentação.

CAPÍTULO II DO MANEJO ARBÓREO

Art. X. A supressão da vegetação de indivíduo arbóreo nativo ou exótico, isolado, em área pública ou privada, será autorizada quando:

A supressão é indispensável à realização de obras;

- I. O estado fitossanitário comprometido ou deformações resultantes de podas sucessivas ou de acidentes do exemplar arbóreo justifica o manejo;
- II. O exemplar arbóreo ou parte deste apresenta risco iminente de queda;
- III. O exemplar arbóreo constitui obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- IV. O plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilita o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas desenvolvimento e em discordância com a arborização urbana;
- V. O exemplar arbóreo está causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- VI. O exemplar arbóreo causa interferências urbanas insanáveis;
- VII. Quando previamente autorizado o plantio em área privada, através de processo administrativo próprio, mencionando a intenção futura de eventual supressão sem compensação, mediante autorização e licenciamento expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Quando se tratar de espécie invasora, a supressão está dispensada de licenciamento, sendo substituída por declaração de corte contendo as informações das espécies, quantidades, fotos que possibilite a identificação dos indivíduos antes da supressão e locais em que foram suprimidas que deverá ser protocolada com destino a secretaria de meio ambiente no prazo máximo de 5 dias úteis.

Art. X. A supressão da individuo arbóreo isolados, excluídas as localizadas em áreas de preservação permanente (APP), em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. X. Em caso de necessidade de supressão ou derrubada de árvores isoladas em propriedade particular, ou substituição de indivíduo(s) arbóreo(s) no passeio público, deverá o solicitante, subordinar-se às exigências e providências que se seguem:

§1º O requerimento de autorização de corte de árvores deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de processo, em formulário próprio assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, e será instruído:

- I. Com cópia atualizada do título de propriedade do imóvel (Escritura da propriedade);
- II. Com o comprovante de adimplência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- III. Com cópia dos documentos pessoais do requerente (RG e CPF ou CNPJ em caso de pessoa jurídica);
- IV. Com o original do instrumento público de mandato, quando o proprietário for representado por procurador.
- V. Com vias da planta ou croquis do imóvel que mostrem a exata localização do exemplar arbóreo e com justificativa para a execução do manejo pretendido.
- VI. Fotos do indivíduo em que se possa observar toda sua extensão com tempo de tomada máxima de 180 dias.

§2º A solicitação de autorização mencionada no parágrafo anterior também deverá ser pleiteada nos casos em que:

- I. O exemplar arbóreo inviabilizar o rebaixamento de guias, quando esgotadas as possibilidades de projetos de implantação de entrada e saída de veículos que não interfiram na vegetação de porte arbóreo existente na área pública e com apresentação da autorização da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- II. Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o pedido processar-se-á acompanhado de pedido de alvará correlato.

§ 3º A Defesa Civil, o Corpo de Bombeiros e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, quando forem os responsáveis pela execução do manejo, deverão comunicar o órgão municipal responsável pela arborização urbana quanto aos motivos e serviços executados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.



Art. X. Os projetos de sistemas de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo e outros serviços, a serem instalados em área pública, deverão ser aprovados pelo órgão municipal ambiental, após parecer técnico, e compatibilizados com a arborização urbana existente para evitar podas, cortes e danos à vegetação de porte arbóreo.

Art. X. As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se à arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

Art. X. A realização de supressão de árvores, isoladas, em logradouros públicos, só será permitida a:

- I. Funcionários da Prefeitura Municipal de Rio Claro com a autorização de acordo com os termos do Art. X, por escrito, do Departamento de Manejo Florestal, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após a emissão de parecer técnico.
- II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:
 - a. Obtenção de prévia autorização, por escrito, do órgão competente, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda.
 - b. Acompanhamento permanente de técnico habilitado responsável, a cargo da empresa.
- III. Soldados do Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.
- IV. Empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente cadastrados e credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana, desde que cumpridas as seguintes exigências:
 - a. Obtenção de prévia autorização, por escrito, do Departamento do Departamento de Manejo Florestal, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após a emissão de parecer técnico, incluindo,

detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo da supressão ou da poda.

- b. No caso de supressão dos indivíduos arbóreos deve conter também o Termo de Compensação Ambiental assinado pelo dono do terreno.

Art. X. As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas na quantidade definida por esta lei pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, de acordo com as determinações estabelecidas pelo Departamento de Manejo Florestal, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente responsável pela supressão e anuída pelo departamento de manejo florestal, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário da residência mais próxima ou em sua frente será o responsável pela manutenção adequada do indivíduo arbóreo.

Art. X. Fica proibida a afixação de placas, anúncios, cartazes, letreiros, suportes ou outras instalações de qualquer natureza, em indivíduos arbóreos, exceto placas indicativas das espécies e decorações natalinas.

§ 1º A afixação das placas indicativas das espécies, dependerá de prévia autorização do departamento de manejo florestal ou decreto que o regulamente, que definirá o modo de fixação e os materiais a serem utilizados.

§ 2º As decorações natalinas deverão ser provisórias, restritas ao período das festas de final de ano (novembro a janeiro) e não causar danos aos exemplares arbóreos.

Art. X. Nos casos em que o plantio e ou replantio de mudas de indivíduo arbóreo em área pública, resultado de compensação quando o requerente não for o poder público, não forem realizados de maneira adequada ou não atenderem ao previsto no inciso II do § 4º do artigo 7º desta lei, o órgão municipal responsável pela arborização urbana promoverá a substituição da espécie

plantada e o responsável pela compensação será multado em no mínimo 400 UFM, a cada replantio.

Art. X. Nos casos de solicitação de supressão ou poda de indivíduos arbóreos em propriedade privada, o pedido só será analisado com documentação assinada por profissional da área de Meio Ambiente caracterizando cada indivíduo a ser alvo de intervenção com as seguintes informações:

- I. Espécie.
- II. Diâmetro de altura do peito.
- III. Condição fitossanitária.
- IV. Origem.
- V. Coordenadas geográficas "graus e minutos decimais" (DMM),
- VI. Situação da espécie.
- VII. Fundamentação da necessidade de intervenção.
- VIII. Croqui de localização.
- IX. Comprovação de propriedade ou posse\domínio do local da intervenção.

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. X. A autorização para o corte de árvores nativas ou exóticas, isoladas, em área pública ou privadas, estarão vinculadas a compensação ambiental, mediante assinatura de um Termo de Compensação Ambiental - TCA.

Parágrafo único. A vigência mínima do Termo de Compensação Ambiental - TCA será de no máximo (doze) meses, podendo ser determinado prazo menor, a critério, considerando a quantidade de mudas, pelo departamento de manejo florestal quando se tratar de doação de mudas.

Art. X. A compensação ambiental para a supressão de indivíduos arbóreos nativos e ou exóticos isolados, estabelecida mediante processo de licenciamento, será calculada de acordo com o número de indivíduos arbóreos suprimidos com

as seguintes possibilidades que serão determinadas pelo departamento de manejo florestal por livre conveniência:

- I. Doação para o viveiro indicado, de 20 (quinze) mudas para cada exemplar de espécie nativa autorizada;
- II. Doação de 50 (cinquenta) mudas para o viveiro indicado para cada exemplar de espécie nativa ameaçada de extinção (INSTRUÇÃO NORMATIVA N°06, de 23 de setembro de 2008);
- III. Doação de 10 (dez) mudas para o viveiro indicado, para cada exemplar de espécie exótica autorizada.
- IV. Plantio de 15 (quinze) indivíduos para cada exemplar de espécie nativa autorizada;
- V. Plantio de 40 (cinquenta) indivíduos para cada exemplar de espécie nativa ameaçada de extinção (INSTRUÇÃO NORMATIVA N°06, de 23 de setembro de 2008);
- VI. Plantio de 5 (dez) indivíduos, para cada exemplar de espécie exótica autorizada.

Parágrafo único. No caso de compensação por plantio, o responsável pelo Termo de Compensação Ambiental, deverá cuidar e acompanhar o crescimento dos indivíduos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, enviando relatórios trimestrais a secretaria de meio ambiente. Substituindo aqueles que perderem suas finalidades originais, os locais a ser realizada a compensação deve ser no próprio local da supressão, quando impossibilitado através de fundamentação do requerente, este deverá indicar a área livre de qualquer obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos, e só será permitido mediante anuência do departamento de manejo florestal

§1º Após solicitação, o prazo poderá ser prorrogado mediante análise do Departamento de Manejo Florestal, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que devidamente fundamentado com anexo de provas quando for o caso, e será deferido somente ao convencimento do Diretor de Manejo Florestal após parecer técnico.

§2º Nos casos em que a intervenção for de interesse privado, deverão ser instruídos de Projeto de Compensação:

- I. O projeto de Compensação deve seguir as diretrizes da Resolução SMA 007-2017 e as que a sucederem;
- II. As despesas relativas ao plantio, incluindo muda, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, serão custeadas pelo requerente;
- III. O requerente ficará responsável pelo trato, desenvolvimento e preservação das mudas de porte arbóreo plantadas, pelo período de 2 (dois) anos.

Art. X. As espécies de arvores a serem compensadas serão determinadas pela Secretaria de Meio Ambiente através da publicação de decreto com os espécimes adequados.

CAPÍTULO IV DA DISCIPLINA DO PLANTIO

Art. X. Para a arborização em áreas de domínio público no Município de Rio Claro deverão ser plantados as espécies arbóreas conforme orientação em decreto a ser instituído no prazo de 90 dias a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Preferencialmente árvores nativas de ocorrência regional (Região Sudeste), separadas em categorias de uso, conforme características abaixo definidas:

- I. Nas calçadas sem rede de energia elétrica serão permitidos o plantio de espécies com porte de até 12 (doze) metros;
- II. Nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica, só será permitido o plantio de espécime de porte de até 6 (seis) metros;
- III. Nas avenidas, com canteiro central sem rede elétrica, será permitido o plantio, nos respectivos canteiros, de vegetação condizente com o porte e uso da via;

- IV. Nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, a arborização seguirá as normas contidas nos itens "I" e "II";
- V. Áreas livres: espécies de qualquer porte, preferencialmente, que ofereçam atrativos paisagísticos e/ou ecológicos, como floração vistosa, frutos suculentos e arquitetura de copa e tronco ornamentais.
- VI. Com relação às esquinas, aos postes, às paradas de ônibus, no plantio das árvores deverá ser respeitada a distância de 05 (cinco) metros.

§ 1º São considerados atributos indesejados para espécies a serem plantadas nas calçadas: apresentar sistema radicular agressivo e/ou superficial; apresentar espinhos; ser urticante; apresentar folhagem decídua e/ou frutos suculentos maiores do que 4 (quatro) centímetros de diâmetro; possuir madeira de baixa resistência ao ataque de organismos xilófagos ou ser suscetível a quebra pelo vento;

§ 2º São considerados atributos indesejados para espécies a serem plantadas nos canteiros centrais: apresentar sistema radicular agressivo e/ou superficial; apresentar galhos baixos; possuir madeira de baixa resistência ao ataque de organismos xilófagos, ou ser suscetível a quebra pelo vento;

§ 3º As espécies plantadas nos passeios públicos deverão, preferencialmente, oferecer sombra ou apresentar copa globosa ou arredondada;

§ 4º As mudas destinadas ao plantio nas vias públicas deverão apresentar a primeira ramificação a 1,70 (um e oitenta) metros com DAP > 2cm (diâmetro a altura do peito mínimo de 2 (dois) centímetros);

§ 5º A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada;

§ 6º Os passeios públicos das áreas institucionais deverão ser arborizados obedecendo à proporção de uma muda a cada 10 (dez) metros;

§ 7º A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 metros (cinquenta centímetros);

§ 8º As populações individuais por espécies não devem ultrapassar 10% (dez por cento) da população total;

§ 9º Entre as árvores haverá um espaço mínimo de 8 (oito) metros, devendo ser respeitado o afastamento de 5 (cinco) metros de esquinas, postes e sinalização viária vertical, obedecendo a determinação da municipalidade.

Art. X. Os projetos referentes ao loteamento urbano, projetos de edificações e empreendimentos industriais em áreas de vegetação natural, isoladas, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Habitação, observadas as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 4.104 e suas alterações, que dispõe sobre a exigência de aprovação de Projeto de Arborização Urbana.

Art. X. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar a elaboração de projeto de arborização para os loteamentos públicos e privados já existentes, em que não haja arborização na proporção de no mínimo um indivíduo por habitante do respectivo loteamento, o projeto deverá definir de forma adequada a arborização.

Parágrafo único. O departamento de manejo florestal aprovará o projeto quando este estiver de acordo com a legislação e as exigências técnicas do corpo técnico do departamento, designando a imediata implantação às expensas do responsável pelo loteamento, com prazo máximo de 2 anos.

Art. X. Fica o poder público autorizado a doar as mudas a qualquer munícipe que tenha interesse em plantá-las em terrenos privados, e públicos quando obtiver autorização, assinando documento em que se obriga a planta-la e dar as condições necessárias para que atenda as finalidades originais dos indivíduos arbóreos, passando a ser protegida por esta legislação.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA FUTURO VERDE

Art. X. Fica criado o programa “Futuro Verde” no município de Rio Claro, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada às árvores, de forma a possibilitar que haja maior e melhor área para adequação das raízes, contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação e melhora das condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição das quedas e doenças.

Parágrafo Único. O Espaço Árvore deve ser instalado:

- I. Na área de serviço das calçadas dos novos parcelamentos de solo;
- II. Em todas as calçadas em torno dos prédios públicos, sendo instalados gradativamente pela administração ao longo de cinco (5) anos;
- III. Em todas as calçadas públicas do município, sendo instalados gradativamente pela administração ao longo de doze (12) anos, contados a partir da primeira instalação.

Art. X. Este capítulo atende rigorosamente as especificações da Diretiva Município Sustentável, capítulo Arborização Urbana (AU) para fins de pontuação no Programa Município Verde Azul, determinados aqui por lei.

Art. X. Constitui em um local projetado, licenciado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente o indivíduo arbóreo.

Art. X. A área destinada ao programa não poderá ser diminuída, somente aumentada, não poderá ser impermeabilizada nem alterada sua localização, deverá ser respeitado o projeto original licenciado.

Parágrafo Único. Apenas mediante prévia autorização do Poder Público, a árvore poderá vir a ser suprimida para substituição.

Art. X. O local destinado ao programa deve ter como medidas mínimas: largura de 40% da calçada e, para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre medidas de acessibilidade a pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Todo local destinado ao programa, em nível de projeto de novo parcelamento de solo, deverá ser identificado com coordenadas, com uma logomarca municipal, acrescida ou mesclada da logomarca do Município Verde Azul que caracterize o “Espaço Árvore”, em arquivo digital ou placas.

Art. X. O local destinado ao programa dos novos parcelamentos de solo deve ser instalado na área de serviço das calçadas, que devem apresentar no mínimo 2,5m de largura.

§1º Para que haja convivência minimamente harmoniosa entre os atores e elementos componentes da paisagem urbana, torna-se estritamente necessário que as calçadas selecionadas para instalação possuam, ao menos, 2,5m de largura.

§2º Para efeitos de fiscalização deve-se demarcar os locais de instalação de espaços árvore em novos parcelamentos de solo junto ao cronograma de arruamentos.

§3º O art. 107 da Lei Complementar N° 128/2017 (Plano Diretor do Município de Rio Claro) prevê que as novas vias públicas devem atender as dimensões mínimas previstas no seu Anexo VI. a. e as que a sucederem, que especifica que a dimensão mínima dos passeios em cada lado da via seja de, no mínimo, três metros, sendo esse valor válido para vias locais, coletoras, arteriais e expressas.

Art. X. O local destinado ao programa deverá ser instalado no viário de áreas públicas de todo o município e nas áreas de serviço de calçadas com mais de 2m de largura.

Parágrafo Único. O cronograma de instalação do programa deverá levar em conta o total de prédios e locais públicos, tais como: Paço Municipal, escolas, rodoviária, cemitérios, praças etc. No primeiro ano da promulgação da presente lei, deverão ser implantados em 30% dos prédios e locais públicos, no segundo ano, deverão ser acrescidos 30% dos prédios e locais públicos aos já implantados e, no terceiro ano os 40% restantes, abrangendo assim 100% dos prédios e locais públicos.

Art. X. Os novos parcelamentos de solo municipal só serão aprovados pela COAP – Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários, se contemplar no projeto todos as exigências do programa Futuro Verde.

Parágrafo Único. Todo e qualquer projeto de novos parcelamentos de solo deverá contemplar o programa sendo este protocolado para avaliação, com as devidas ressalvas e emendas, pela COAP – Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários.

Art. X. A fiscalização da instalação do programa Futuro Verde nos novos parcelamentos de solo deverá ser realizada pela Secretaria do Meio Ambiente através de seus agentes de fiscalização.

Parágrafo único. O agente de fiscalização que exercer essa função será imediatamente promovido verticalmente de acordo com LEI COMPLEMENTAR Nº 090, DE 22/12/2014, sem que afete o seu estado atual de promoção, estando o servidor já no último nível vertical, receberá duas promoções horizontais nos mesmos termos.

Art. X. Em caso de descumprimento da Lei, caberão as seguintes penalidades: advertência e multa concomitantemente, de no mínimo 350 UFM para cada local destinado ao programa, sem prejuízo da obrigação de recompô-lo.

Parágrafo Único. Após a notificação, decorrido o prazo de 30 dias sem as medidas necessárias serem tomadas, haverá a reaplicação da multa em dobro e o reinício do prazo de 30 dias.

CAPÍTULO VI

DA DISCIPLINA A CONDUÇÃO DE ÁRVORES ADULTAS

Art. X. A poda e supressão de indivíduos arbóreos em área de domínio público só será permitida a:

- I. Funcionários da Prefeitura Municipal de Rio Claro com a devida autorização, por escrito, do Departamento do Departamento de



Manejo Florestal, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após a emissão de parecer técnico.

- II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:
 - a. Obtenção de prévia autorização, por escrito, do órgão competente, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, e a motivação fundamentada da necessidade de supressão ou da poda.
 - b. Acompanhamento permanente de técnico habilitado responsável, a cargo da empresa.
- III. O Corpo de Bombeiros do estado de São Paulo ou Defesa Civil do município de Rio Claro, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado; sendo obrigado, após a intervenção comunicar a Secretaria de Meio Ambiente para compensação as custas do erário, quando não houver responsável por dolo ou culpa. Havendo o mesmo deverá ser encaminhado pela autoridade responsável pela intervenção para início do processo de compensação que se dará nos termos do Art. X.
- IV. Empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente cadastrados e credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana, desde que cumpridas as seguintes exigências:
 - a. Obtenção de prévia autorização, por escrito, do Departamento do Departamento de Manejo Florestal, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após a emissão de parecer técnico, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo da supressão ou da poda.
 - b. No caso de supressão dos indivíduos arbóreos deve conter também o Termo de Compensação Ambiental assinado pelo interessado.

Art. X. Não será permitido ao munícipe, a supressão ou poda de árvores em logradouros públicos.

§1º Em caso de necessidade, o munícipe deverá solicitar a poda ou a supressão ao através dos canais de atendimento da prefeitura, com a devida fundamentação e anexo de documentação que julgar necessário para sua fundamentação, aguardando a análise do órgão responsável, o munícipe deve comunicar imediatamente o Corpo de Bombeiros.

§2º Nos casos em que o munícipe tiver o seu pedido indeferido, ou for de seu interesse pessoal, o mesmo poderá no mesmo processo assinar termo de incumbência para realizar o serviço e a compensação as suas custas, sendo o processo reavaliado, e, havendo condições técnicas e benefícios para o meio ambiente, autorizado.

§3º Quando se tratar de solicitação de poda ou supressão de individuo arbóreo, em que a fundamentação seja danos estruturais a propriedade, deverá anexar a solicitação documento comprobatório assinado por responsável técnico habilitado.

Art. X. Fica dispensada a autorização especial para poda de formação e condução em árvores com altura inferior a 3 (três) metros e DAP inferior a 10 (dez) centímetros.

Art. X. Os prestadores de serviço para realização de poda de árvore, deverá comprovar certificado de Curso de Poda Urbana e com a autorização expressa do Departamento de Manejo Florestal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá a qualquer momento cancelar a licença dos prestadores de serviços que não obedecerem aos parâmetros preestabelecidos, que forem por qualquer motivo notificados ou multados por desrespeitar artigos que trata esta legislação.

§2º A destinação final dos resíduos gerados pela poda é de inteira responsabilidade do prestador de serviços, que deverá encaminhar documento atestando o destino do resíduo no prazo máximo de 5 dias uteis após a realização do serviço.

Art. X. É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública, salvo em casos específicos autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a avaliação local devidamente fundamentada e com provas e documentos que julgar necessário para receber atendimento técnico.

§2º Convencida da não necessidade de atendimento a Secretaria de Meio Ambiente indeferir o pedido, julgando o requerente necessário solicitara revisão da avaliação apresentando novos fatos, fundamentos e provas, podendo passar por nova avaliação da secretaria de meio ambiente

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. X. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, ficam sujeitas às penalidades legais.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

- I. O autor material.
- II. O mandante.
- III. Quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. X. Suprimir, remover ou danificar quaisquer das finalidades originais dos indivíduos arbóreos nativos ou exóticos sem autorização, ou com pedido de autorização negado ou em andamento, ou quando deixar de apresentar imediatamente a agente de fiscalização competente, quando solicitado será multado em dobro, e sem prejuízo das outras punições.

Parágrafo único. O infrator além da multa em pecúnia será obrigado a compensar na razão de quatro vezes a quantidade definida por esta lei.

Art. X. As seguintes condutas serão punidas com multas:

- I. Deixar de apresentar imediatamente quando solicitado, licença, autorização ou qualquer outro documento requisitado por agente de fiscalização da secretaria de meio ambiente.



- II. Infringir qualquer artigo e definição desta lei.
- III. Deixar de comunicar imediatamente as autoridades competentes sobre infrações de que tratam essa lei.
- IV. O infrator será punido com multa no valor mínimo de 350 UFM para cada indivíduo afetado por ações diretas ou indiretas quem estejam caracterizadas nos artigos desta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. X. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.319, DE 28/08/2019.

Art. X. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.219, DE 30/06/2011.

Art. X. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.104, DE 04/10/2010

Art. X. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.692, DE 13/09/2006

Art. X. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.594, DE 18/11/1993

Art. X. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.193, DE 29/02/1988

Art. X. Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a sua data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, XX de março de 2020

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal

RODRIGO RAGGHIANTE

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Publicado na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE



PREFEITURA DE
RioClaro

JEAN WALTER LOPES SCUDELLER
Secretário Municipal de Administração